



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3240-3316 - E-mail:
varacivel@arnet.com.br

Autos nº. 0006960-61.2018.8.16.0117

Processo: 0006960-61.2018.8.16.0117
Classe Processual: Ação Popular
Assunto Principal: Utilização de bens públicos
Valor da Causa: R\$954,00
Autor(s): • CASSIANO CAMARGO
• FLÁVIA MAGNONI SEHENEM
• RUDININ DELA JUSTINA DA SILVA
• SÉRGIO ADALBERTO BASTIANI
Réu(s): • Município de Medianeira/PR
• Ricardo Endrigo

Cuida-se de Ação Popular, com pedido liminar, com fulcro no art. 5º, incisos LXXIII e XXXV, da CRFB/88 e art. 4º, I, da Lei nº 4.717/65, ajuizada por CASSIANO CAMARGO, FLÁVIA MAGNONI SEHENEM, RUDININ DELA JUSTINA DA SILVA e SÉRGIO ADALBERTO BASTIANI em face do EXMO SR. PREFEITO DA CIDADE DE MEDIANEIRA RICARDO ENDRIGO, objetivando, liminarmente, a suspensão da votação na Câmara dos Vereadores e a retirada da Ordem do dia do Projeto de Lei nº 078/2018, pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Aduziram os autores que são brasileiros, regulares com suas obrigações eleitorais, e que ajuizaram a presente ação popular, remédio constitucional (art.5º, LXXIII, da CRFB/88), por ser esta cabível, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, para fiscalizar e atacar atos lesivos ao patrimônio público cultural, com a condenação dos agentes responsáveis.

Em sede liminar, pedem a imediata suspensão da sessão extraordinária da Câmara dos Vereadores de Medianeira pautada para o dia 19/12/2018, às 9 horas, a fim de impedir a votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 078/2018 de autoria do prefeito municipal.

Passo à sua análise. Antes, porém, necessário um breve resumo dos fatos.

Os autores da presente ação popular alegam que no ano de 1985 o Município de Medianeira cedeu, por prazo indeterminado, através de permissão de uso ao CTG Sentinela dos Pampas, uma área de terras localizada na área industrial do Município para construção da sede campeira e demais instalações que fossem necessárias. Sustentam os autores que desde então o local sempre foi utilizado sem desvio de finalidade e para consecução das atividades que envolvem a tradição gaúcha tanto no Município quanto em toda a região.

Em 2017, após tratativas entre todos os envolvidos, o Município de Medianeira elaborou a Lei 635/2017, devidamente aprovada pela Câmara dos Vereadores, e doou à Universidade Tecnológica Federal do Paraná uma área de 99.214,29 m² anexa às instalações do CTG para construção do seu Parque Tecnológico.

Posteriormente, em 21 de novembro de 2018, o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara dos Vereadores de Medianeira projeto de lei nº 078/2018 de sua autoria, dispondo sobre a autorização para doação à UTFPR do terreno de 27.000 m² utilizado pelo CTG para suas atividades culturais, visando à expansão do Parque Tecnológico e Científico de Medianeira.

Segundo afirmam os autores, o prefeito municipal argumenta que a área a ser destinada à UTFPR é para instalação de uma subestação de energia elétrica a ser utilizada para o parque. Contudo, ao ser

questionado se há projeto a respeito da implantação da subestação, ou até mesmo da ampliação das instalações do parque tecnológico, os autores dizem que nada lhes foi apresentado. Disseram ter sugerido ao Município e aos representantes da Universidade que então utilizassem uma outra área, até então inutilizada e que se localiza próximo às futuras instalações do parque tecnológico e anexa à área já utilizada pelo CTG para instalação da subestação. Contudo, relatam os autores que a sugestão não foi acatada.

Explicam que os integrantes do CTG usufruem da área desde 1985 sem que nunca tenham se desviado da finalidade para a qual lhes foi permitido o uso, promovendo a expansão da cultura gaúcha e a promoção do patrimônio histórico e cultural do país.

Pois bem. O novo Código de Processo Civil fixa os requisitos da tutela provisória de urgência como sendo: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, vislumbro das alegações dos autores a probabilidade da existência do direito alegado, *"isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte"* [1]

Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menos de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória."

Do contexto probatório se percebe, em juízo de cognição sumária não exauriente, que efetivamente foi concedida permissão de uso por prazo indeterminado ao CTG de uma área de terras localizada na área industrial do Município de Medianeira, na qual foi construída a sede campestre do CTG Sentinela dos Pampas, bem como são realizados eventos ligados à cultura gaúcha.

Foi constatado também que em 2017 o Município de Medianeira doou extensa área de terras à Universidade Tecnológica Federal do Paraná para implantação de seu Parque Tecnológico, a ser construído ao lado do CTG Sentinela dos Pampas. É de rigor ressaltar que a Lei Municipal nº 635/2017 (ev. 1.18) previu expressamente o desmembramento da área e a permanência, com o CTG, do imóvel anexo com área de 27.095,82 m².

Chamo a atenção para o que dispôs o parágrafo único do art. 3º da referida lei municipal, cujo teor a seguir transcrevo: *"a permissão poderá ser revogada a qualquer tempo por simples notificação, automaticamente revertendo ao Patrimônio Municipal eventuais benfeitorias incorporadas ao imóvel"*.

Contudo, ao que parece, o Município de Medianeira não notificou, ao menos formalmente, os responsáveis pelo CTG acerca do término da permissão de uso.

Sem adentrar no mérito da questão, a permissão de uso do bem público é conceituada

classicamente como ato administrativo discricionário e precário, não exigindo em regra a licitação pública.

Contudo, com a evolução das relações jurídicas, muitas figuras do direito administrativo sofreram mutações, sendo que, com relação à permissão, a Administração passou a relativizar a discricionariedade e a precariedade do ato, em busca de uma segurança jurídica e em contrapartida a investimentos realizados pelo particular. A doutrina, então, passou a vislumbrar a figura da permissão qualificada, assim denominada por se aproximar da concessão, que, conforme art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8987/95, depende de licitação pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. RESCISÃO QUALIFICADA PELA FIXAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, MESMO EM CASO DE RESCISÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito mandamental de anulação do termo unilateral de rescisão de permissão de uso de imóvel público por associação; alega a recorrente que deveria ter havido a observância do devido processo legal e da ampla defesa no caso. 2. As permissões de uso são, em geral, precárias, unilaterais e discricionárias, porém os autos demonstram que o termo de permissão foi firmado com prazo determinado de 10 (dez) anos (fl. 28), condicionando-o, pois assim se induziu legítima expectativa da associação de fruição do imóvel pelo prazo estabelecido. A situação enseja a aplicação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/93, obrigando a Administração Pública a ofertar processo administrativo prévio à rescisão, com a observância do contraditório e da ampla defesa. 3. "Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo, Atlas, 2008, p. 657). 4. "Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado". Precedente: RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010. Recurso ordinário provido. (RMS 43.300/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Portanto, embora o imóvel tenha sido cedido ao CTG Sentinela dos Pampas a título precário, mediante permissão de uso por prazo indeterminado, tal fato se deu há quase 35 anos, criando nos seus membros uma legítima expectativa de usufruir do bem por um longo período de tempo, e que ele retornaria à propriedade do Município tão somente mediante prévia notificação ao permissionário.

Além do mais, novo projeto de lei de novembro deste ano foi encaminhado à Câmara de Vereadores, visando à ampliação do parque tecnológico (cuja construção ainda não foi iniciada) e, consequentemente, da doação da área de 27 mil m² usufruída pelo CTG Sentinela dos Pampas à UTFPR. Conforme notícia veiculada no site Guia Medianeira [2], o projeto foi objeto de votação em primeiro turno ocorrido em 12/12/2018, e será votado em segundo turno amanhã, dia 19/12/2018, às 9 horas, em sessão extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

Por tudo que consta nos autos, e diante do clamor público que a questão posta nos autos fez surgir, não vislumbro urgência suficiente a ponto de ser colocado em pauta, às vésperas do final do ano, o projeto de lei questão. Até porque, analisando o seu teor (mov. 1.19), o CTG Sentinela dos Pampas fica

autorizado a usufruir da área por mais 2 anos, quando só então o bem deverá ser revertido à donatária, no caso a Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Além disso, verifico a existência de um conflito de interesses entre as partes, pois de um lado se está diante da necessidade de preservação do patrimônio histórico da cultura gaúcha, e de outro o desenvolvimento econômico e tecnológico do Município.

Portanto, a melhor solução a ser tomada neste momento processual, em sede liminar, sem que ocorram prejuízos para qualquer das partes, é conceder a medida pleiteada e determinar a imediata suspensão da sessão extraordinária da Câmara dos Vereadores de Medianeira, convocada para o dia 19.12.2018, às 9 horas, na qual será deliberado em segundo turno o Projeto de Lei nº 078/2018, até ulterior deliberação em sentido contrário, cominando multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, por se tratar de sessão única.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV da Lei 4.717/65), consignando-se no mandado as advertências de estilo.

Nos moldes do artigo 7º, inciso I, letra "a" do referido diploma legal, intime-se o Ministério Público a respeito do ajuizamento da presente ação.

Diligências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Medianeira, 18 de dezembro de 2018.

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt

Juíza de Direito

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARAT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. II, 2015, Ed. RT. P. 202

[2]
<http://www.guiamedianeira.com.br/noticia/21727/Projeto+do+Executivo+que+doa+mais+uma+area+a+UTFPR>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3240-3316 - E-mail:
varacivel@arnet.com.br

Autos nº. 0006960-61.2018.8.16.0117

Processo: 0006960-61.2018.8.16.0117
Classe Processual: Ação Popular
Assunto Principal: Utilização de bens públicos
Valor da Causa: R\$954,00
Autor(s): • CASSIANO CAMARGO
• FLÁVIA MAGNONI SEHENEM
• RUDININ DELA JUSTINA DA SILVA
• SERGIO ADALBERTO BASTIANI
Réu(s): • Município de Medianeira/PR
• Ricardo Endrigo

A despeito de se tratar de seção exclusivamente designada para votação do projeto de Lei objeto da demanda, retifico a decisão de mov. 6.1 para que passe a constar que a suspensão da votação é referente ao Projeto de Lei nº 86/2018.

Ainda, notifique-se a Câmara de Vereadores da presente decisão na pessoa de seu Presidente, ficando autorizada à escrivania a expedição de mandado e cumprimento, haja vista que o expediente forense estará suspenso na data de 19/12/2018, havendo apenas um Oficial de Justiça de plantão, o que pode dificultar a efetividade da medida.

Medianeira, 18 de dezembro de 2018.

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt

Juíza de Direito





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA – PARANÁ**

FLAVIA MAGNONI SEHENEM, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 480.918.200-20 e na OAB/PR nº 19775 e Título de Eleitor nº 0568491006-98, residente e domiciliada na rua Acre, nº 1780, Medianeira – Paraná, **CASSIANO CAMARGO**, brasileiro, casado, agricultor, devidamente inscrito no CPF/MF nº 026.987.869-65 e no RG 6.518.111-8 SSP/PR, Título de Eleitor nº 063982440620, residente e domiciliado na rua Espírito Santo, nº 2472, centro, Medianeira - Paraná, **SERGIO ADALBERTO BASTIANI**, brasileiro, casado, agricultor, devidamente inscrito no CPF/MF 017239989-07, no RG sob o nº 6.309.184-7 e Título de Eleitor nº 635025606/98, residente e domiciliado na Estrada da Fazenda, s/n, Linha Maralúcia, área rural, Medianeira – Paraná, **RUDININ DELA JUSTINA DA SILVA**, brasileiro, convivente, agricultor, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 075.398.809-70, no RG 10.397.278-7 SSP/PR e Título de Eleitor nº 094932320680 e **IVONIR LODI**, brasileiro, casado agricultor, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 169.083.689-04, no RG sob o nº 975.320-6 SSO/PR e Título de Eleitor 03586660680, residente e domiciliado na rua Mato

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



Grosso, nº 2019, centro, Medianeira - Paraná, ambos por intermédio de seu advogado que esta subcreve e ao final digitalmente assina, com endereço profissional na avenida Brasília, nº 2119, centro, Medianeira – Paraná, local indicado para receber as devidas intimações nos termos do artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei 4717/65 propor

ACÃO POPULAR

em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.206.481/0001-58, com sede na Avenida José Callegari, nº 647, centro, Medianeira - Paraná, do PREFEITO RICARDO ENDRIGO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, brasileiro, residente e domiciliado no condomínio Jardim Universidade, sito a rua Goiás, bairro Cidade Alta, CEP 85884-000, podendo ser este também localizado no Paço Municipal José Della Pasqua no município de Medianeira. pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

O Município de MEDIANEIRA em março de 1985 celebrou um contrato de permissão de uso com o CTG SENTINELA DOS PAMPAS (Centro de Tradições Gaúchas Sentinela dos Pampas) por tempo indeterminado de uma área destinada para a implantação de um local denominado campo de rodeio, onde deveriam ser desenvolvidas provas campeiras inerentes ao desenvolvimento da tradição cultural Gaúcha no Município.

Durante o decorrer de todos estes anos o CTG SENTINELA DOS PAMPAS vem desenvolvendo estas atividades

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



neste local periodicamente sem qualquer tipo de desvio de função, inclusive realizando atividades com cunho social, como por exemplo equoterapia com crianças com necessidades especiais. Importante ainda informar que o espaço é utilizado para provas competitivas a nível Municipal, Estadual, Nacional e Internacional anualmente promovendo a cultura gaúcha na região.

Ao longo desses 35 anos da existência da permissão de uso e mais os 3 anos em que o CTG utilizou a área antes do referido contrato de Permissão de Uso, inúmeras pessoas moradoras do município de medianeira e região e algumas gerações, utilizaram este espaço cultivando sua cultura, tornando-se portanto um local histórico para os moradores desta região.

Portanto o CTG é uma referência histórica do município de Medianeira até mesmo pela Cuia de chimarrão que está localizada logo no início do perímetro urbano da cidade e que é ponto de referência.

A área total onde está localizado o campo de rodeio do CTG SENTINELA DOS PAMPAS tinha 127.000 m² e em 28 de Agosto de 2017 o município criou a Lei 635/2017 cujo conteúdo foi de desmembrar a área da matrícula 40.426 que tinha área total de 126.310,11 m² ficando então duas áreas distintas, uma com 99.214,29 m² e outra com 27.095,82 m², porém no mesmo projeto de Lei foi determinado que a área de 27.095,82 m² que já se encontra sob a posse do CTG SENTINELA DOS PAMPAS continuasse com este e doou a área de 99.214,29 m² a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ (UTFPR).

Cabe ressaltar que a doação desta área para a UTFPR seria destinada a construção de um "Parque Tecnológico" que será construído neste local.

Em conversa com o diretor da UTFPR sr. FLAVIO FELIX PAULI na época com alguns integrantes da diretoria do CTG, ele

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



disse que a área seria mais do que suficiente para a construção do referido parque e que por isso o campo de rodeios seria preservado, ficando onde está.

Porém em 21 de novembro de 2018 o Município de Medianeira através de seu Prefeito Ricardo Endrigo encaminhou para a aprovação na Casa Legislativa o projeto de Lei 078/2018 no qual faz a doação da área que está sob permissão de uso do CTG há mais de 35 anos para a UTFPR que já possui uma área de 99.214,29 m² e que o projeto existente para o parque sequer contempla efetivamente toda a utilização da área, ainda consta na referida lei que "poderá" ser concedido o uso durante 02 (dois) danos da área ao CTG.

Integrantes do CTG, inclusive o requerente desta ação, procuraram a administração pública municipal e foram recebidos pelo Prefeito Municipal Ricardo Endrigo, que indagado sobre a referida doação e consequente retirada de uma área que está há aproximadamente 38 anos em posse do CTG e que já faz parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, sendo que há um ano atrás, na época do desmembramento da área e doação da maior parte para a UTFPR, foi dito que a área doada a UTFPR de acordo com o projeto do referido parque, seria mais do que suficiente para sua construção pois a área é de aproximadamente 4 alqueires, porém agora querem de imediato a doação da área. O prefeito neste momento informou aos integrantes do CTG que a UTFPR estaria fazendo uma exigência da doação da área.

Diante de tais fatos os mesmos integrantes do CTG que conversaram com o Prefeito Municipal procuraram a UTFPR, ocasião que foram atendidos pelo diretor da unidade sr. FLAVIO e pelo sr. ANTONIO LUIZ BAÚ, e indagaram sobre a doação da área utilizada pelo CTG e que anteriormente a própria UTFPR disse que não havia necessidade da área e nem a intenção de requerer esta, e foram neste momento informados por estes que agora já havia

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



necessidade da referida área passar a integrar o restante da área já ora doada. Neste momento os integrantes do CTG indagaram os dois representantes da UTFPR sobre a destinação desta área bem como de um projeto para ela, então fora mostrado a eles o projeto que existe do Parque Tecnológico e que contempla somente a área dos 99.214,29 m², não tendo destinação efetiva para a área em demanda.

Assim sendo e questionados sobre a falta de projeto e destinação efetiva que fundamentasse a retirada de uma área que já integra o Patrimônio Histórico e Cultural do Município e que está sob permissão de uso sem desvio de função a uma entidade há mais de 35 anos, eles responderam que eles queriam fazer a entrada do Parque neste local, o que causou uma certa animosidade posto que não havia um motivo contundente e realmente necessário para a retirada desta área pois a entrada pode ser feita em outro local.

Diante de tal posicionamento e indagações dos integrantes do CTG, ambos os representantes da UTFPR disseram que se fosse para prejudicar a população bem como a cultura e a história do Município eles não iriam mais querer a área.

Após aproximadamente 30 dias em nova conversa com o Prefeito Municipal este informou aos integrantes do CTG que a UTFPR disse que agora a necessidade da área seria para a implantação de uma subestação de energia elétrica que seria utilizada pelo Parque, porém foi rebatida esta arguição com fundamentos técnicos comparativos inclusive com a subestação da empresa LAR que tem o dobro da capacidade que a que eles querem implantar e a área a ser utilizada é bem pequena (aproximadamente 2.000 m²), frente a isso os integrantes do CTG propuseram ceder uma parte no final da área que esta sua posse para que fosse construída a referida subestação, mas eles não aceitaram.

Por fim o Prefeito Municipal enviou para a Câmara Municipal o projeto de Lei 086/2018 no qual tem como conteúdo a doação da área a UTFPR e consta que a donatária deve ceder o uso

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJXKT MGPST 4MSXA BKVUD



da área por 6 anos ao CTG, neste viés Excelência, se indaga qual a urgência da necessidade da área posto que se requer a doação urgente mas se concede mais 6 anos de uso para o CTG, o que para este não muda nada.

Tendo em vista que a liberação do terreno municipal será efetivada nos próximos dias, não resta alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação popular a fim de resguardar o direito coletivo e a manutenção da referida área que já faz parte do patrimônio histórico e cultural do município.

II - DO DIREITO

a) DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou se entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação. Conforme redação da CRFB, a celebração da doação de uma área que tem destinação cultural e já faz parte da história do Município, colocando em risco a cultura local preenche os requisitos do artigo supra citado da Carta Magna, pois sem a pista de rodeio como será demonstrado abaixo, a cultura gaúcha será fatalmente extinta e ofende a moralidade administrativa, além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A ação popular tem previsão no art. 5º da CRFB, garantindo o seu ajuizamento a todos o cidadão no regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso do autor, conforme de plano

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



comprovado pelo Título de Eleitoral nº 063982440620, e Certidão de Obrigações Eleitorais nº _.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente os responsáveis pela produção do ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, conforme art. 6º da Lei 4.717/65: "A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo",

c) DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE PÚBLICA

A argumentação dos reclamados é no sentido de que necessita doar a área para que seja efetivado o Parque tecnológico no Município, porém tal alegação não merece guarida haja vista a falta de projeto para área bem como a doação já efetuada de 4 alqueires, a falta de fundamentação suficiente para a retirada da mesma e ainda o dano a cultura e a história do município oriundo da retirada desta área.

Ainda com relação a referida doação, esta não cumpriu com todos os requisitos legais haja vista que a doação é regulamentada pela Lei 8.666/1993 que diz que a doação deve preencher alguns requisitos legais, como por exemplo a avaliação do bem a ser doado, o que não foi feito, bem como a finalidade da doação deve ser para fim de utilidade pública ou social:

art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Em se falando da Lei 8.666/1993 importante destacar que existe um outro erro procedimental referente a tal doação no que tange ao contrato de permissão de uso existente entre a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL e o CTG SENTINELA DOS PAMPAS por tempo indeterminado, sendo que o art. 54 e seguintes da referida Lei regem os contratos públicos.

Oportuno o momento para dizer que em tempo algum a administração pública notificou o CTG SENTINELA DOS PAMPAS do fim do contrato de permissão de uso, porém se tem evidência desta notificação pelos projetos de lei contemplando a doação da área bem como o tempo de continuidade de uso ao CTG nelas contida.

Acerca da rescisão unilateral do contrato de permissão de uso existente e como já dito acima regulamentado pela Lei 8.666/1993 que em seu art. 78, XII aduz sobre referida rescisão, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



Excelência, não pode portanto ser utilizado o projeto de outra área para fundamentar a doação dessa, isso seria uma afronta a toda legislação que cerca as doações de imóveis públicos o que incide inclusive em desvio de finalidade.

Isto posto, nota-se que frente a inexistência de projeto específico para a área não há de se falar em rescisão por interesse público eis que esta deve ser alegada e devidamente fundamentada, o que não é o caso, portanto ofendendo o contido no artigo acima.

É oportuno, ressaltar, que a Constituição Federal vigente impôs coercitivamente a todos os entes federativos, com a colaboração da comunidade, o dever de defesa dos bens culturais, de forma que a atuação positiva em tal matéria é obrigatória, não podendo se alegar discricionariedade para descumprir os mandamentos constitucionais, entre os quais podemos citar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
(grifo meu)

Importante esclarecer acerca do patrimônio cultural e histórico:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (grifo meu)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Logo, todo ato omissivo (por exemplo, não exercício do poder de polícia administrativa e vigilância sobre bens culturais privados, permitindo o abandono; não fiscalização de engenhos de publicidade que comprometam a ambiência de bens tombados; descaso com a conservação de bens públicos de valor cultural tais como arquivos, imóveis, museus e bibliotecas) ou comissivo (por exemplo, concessão de alvará de demolição de bem de significativo valor cultural; concessão de licença sem exigência de prévio estudo de impacto de vizinhança; concessão de alvará de funcionamento

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



para atividade vedada em zona de proteção do patrimônio cultural) que viole os dispositivos acima mencionados são ilegais e lesivos, podendo ser objeto de controle jurisdicional.

Como garantia de efetivação do direito a todos ao patrimônio cultural hígido, a Carta Magna previu no artigo 5º, entre outros instrumentos, a ação popular nos seguintes termos: "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Desta forma, a ação popular está para a tutela do direito à boa administração pública, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, assim como o Habeas Corpus está para a tutela do direito à liberdade.

Por tudo isso, é nulo o ato praticado, nos termos do art. 2º, alínea a, c e da Lei 4.717/65, "litteris":

Art. 2.º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
 - c) ilegalidade do objeto;
 - e) desvio de finalidade.
- Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
 - c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2008, resolução do Projudi do TJ/PR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projuidf - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Excelência, o ato praticado pelo Município de Medianeira através do Prefeito Municipal preenche os requisitos e a descrição contida na alínea e) da lei acima descrita, pois inexiste um projeto específico para a referida área, só existindo então para a área já doada, portanto a retirada desta área da posse do CTG que vem efetuando suas atividades culturais há mais de 35 anos para doar a uma entidade que se quer tem um projeto específico e legal para área enseja justamente no contido acima.

Ainda, a legislação prevê que deveria ter sido feito um projeto e estudo de impacto ambiental e local frente a possível lesão ao direito individual se a destinação dada a área que se pleiteia retirar do CTG e doar a UTFPR vier a causar aos proprietários de áreas lindeiras e quiçá em um raio mais afastado da área frente a inexistência de tal estudo.

Requer-se, desde já, interrupção momentânea da doação objeto do projeto de Lei 086/2018 até a resolução do conflito material motivado pela ação em tela.

d) DO VALOR CULTURAL DA ATIVIDADE EXERCIDA NA ÁREA

Em que pese a importância da Cultura Gaúcha para o nosso País, está mais do que fixado que assim como algumas outras culturas a Gaúcha é de extrema importância e teve um peso histórico muito grande, haja vista a guerra interna travada entre o povo do Rio Grande do Sul com demais estados Brasileiros e que se reflete inclusive na história do Brasil.

Desta forma torna-se clara a importância tanto da existência quanto da preservação da cultura Gaúcha para o nosso país, posto que já está arraigado e tem um peso histórico muito

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2008, resolução do Projudi do TJ/PR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projuidf - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



grande a população, fazendo parte do patrimônio histórico e cultural do nosso povo.

Pois bem, tratando de cultura gaúcha é necessário fazer um apenso acerca de o que é especificamente a cultura para dar um início então a importância e a história da cultura gaúcha.

A identidade de um povo está na sua cultura, portanto podemos entender como tudo aquilo que é construído pelo ser humano. Inclui os mitos, símbolos, ritos, todas as crenças, todo o conjunto de conhecimentos e todo o comportamento etc. Portanto, conhecer e valorizar a nossa cultura são auto-afirmações do que somos, do contrário poderemos ser conduzidos por qualquer maré que chega.

Por exemplo, ser conduzidos pelo fenômeno da globalização (Não considerado seus valores) que busca homogeneizar as culturas locais a fim de controlar as nações do mundo com as doutrinas capitalistas. Este processo chama-se aculturação. Quer dizer, a infusão de uma cultura sobre outra a fim de matar uma.

Diante dessa premissa, é certo valorizar a cultura popular, haja vista que ela é tão importante quanto à literatura, a arte plástica, a arquitetura etc. Foi através da cultura popular que pesquisas antropológicas e sociológicas chegaram a diversas características de nossos antepassados.

A população Brasileira como é cediço, é formada de inúmeras etnias e diferentes credos, raças e religiões, isto posto nota-se a importância de cada uma delas para a formação da personalidade do povo Brasileiro.

A cultura gaúcha que nasceu no Estado do Rio Grande do Sul e após muita batalha travada A CAVALO pelo território brasileiro, se disseminou por todo nosso país, existindo CTG's (Centros de Tradições Gaúchas) por todos os 27 estados Brasileiros,

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4MSXA BKVUD



ainda na maioria das cidades de cada um desses Estados, mostrando-se uma cultura muito forte.

Como já antes exposto e necessário novamente enfatizar, a Cultura Gaúcha já faz parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Brasil, exercendo até os dias atuais importante papel na formação do indivíduo bem como da sociedade.

O CTG é uma entidade sem fins lucrativos que é interligada ao MTG (movimento de Tradições Gaúchas) de onde decorrem e nasceram os CTG's, importante salientar que o MTG é uma entidade cívica, sem fins lucrativos, associativa, dedicada à preservação, resgate e desenvolvimento da cultura gaúcha.

Compreende que o tradicionalismo é um organismo social de natureza nativista, cívica, cultural, literária, artística e folclórica.

O Movimento Tradicionalista Gaúcho encontra-se presente nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Planalto Central (FTG-PC), Rio de Janeiro, Mato Grosso, Amazônia Ocidental, Estados no nordeste (UTGN) e São Paulo, onde promove, junto aos CTGs, eventos como os Concursos de Prendas, de Peão, Palestras e Cavalgadas, além da Semana Farroupilha, que comemora o 20 de setembro, Dia do Gaúcho.

Esta cultura visa objetivos sociais sólidos fundados na busca da liberdade e igualdade do povo como podemos ver na carta de princípios do MTG:

CARTA DE PRINCÍPIOS

I - Auxiliar o Estado na solução dos seus problemas fundamentais e na conquista do bem coletivo.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4MSXA BKVUD



II - Cultuar e difundir nossa História, nossa formação social, nosso folclore, enfim, nossa Tradição, como substância basilar da nacionalidade.

III - Promover, no meio do nosso povo, uma retomada de consciência dos valores morais do gaúcho.

IV - Facilitar e cooperar com a evolução e o progresso, buscando a harmonia social, criando a consciência do valor coletivo, combatendo o enfraquecimento da cultura comum e a desagregação que daí resulta.

V - Criar barreiras aos fatores e idéias que nos vem pelos veículos normais de propaganda e que sejam diametralmente opostos ou antagônicos aos costumes e pendores naturais do nosso povo.

VI - Preservar o nosso patrimônio sociológico representado, principalmente, pelo linguajar, vestimenta, arte culinária, forma de lides e artes populares.

VII - Fazer de cada CTG um núcleo transmissor da herança social e através da prática e divulgação dos hábitos locais, noção de valores, princípios morais, reações emocionais, etc.; criar em nossos grupos sociais uma unidade psicológica, com modos de agir e pensar coletivamente, valorizando e ajustando o homem ao meio, para a reação em conjunto frente aos problemas comuns.

VIII - Estimular e incentivar o processo aculturativo do elemento imigrante e seus descendentes.

IX - Lutar pelos direitos humanos de Liberdade, Igualdade e Humanidade.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUXKT MGPST 4M5XA BKVUD



X - Respeitar e fazer respeitar seus postulados iniciais, que têm como característica essencial a absoluta independência de sectarismos político, religioso e racial.

XI - Acatar e respeitar as leis e poderes públicos legalmente constituídos, enquanto se mantiverem dentro dos princípios do regime democrático vigente.

XII - Evitar todas as formas de vaidade e personalismo que buscam no Movimento Tradicionalista veículo para projeção em proveito próprio.

XIII - Evitar toda e qualquer manifestação individual ou coletiva, movida por interesses subterrâneos de natureza política, religiosa ou financeira.

XIV - Evitar atitudes pessoais ou coletivas que deslustrem e venham em detrimento dos princípios da formação moral do gaúcho.

XV - Evitar que núcleos tradicionalistas adotem nomes de pessoas vivas.

XVI - Repudiar todas as manifestações e formas negativas de exploração direta ou indireta do Movimento Tradicionalista.

XVII - Prestigiar e estimular quaisquer iniciativas que, sincera e honestamente, queiram perseguir objetivos correlatos com os do tradicionalismo.

XVIII - Incentivar, em todas as formas de divulgação e propaganda, o uso sadio dos autênticos motivos regionais.

XIX - Influir na literatura, artes clássicas e populares e outras formas

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



de expressão espiritual de nossa gente, no sentido de que se voltem para os temas nativistas.

XX - Zelar pela pureza e fidelidade dos nossos costumes autênticos, combatendo todas as manifestações individuais ou coletivas, que artificializem ou descaracterizem as nossas coisas tradicionais.

XXI - Estimular e amparar as células que fazem parte de seu organismo social.

XXII - Procurar penetrar e atuar nas instituições públicas e privadas, principalmente nos colégios e no seio do povo, buscando conquistar para o Movimento Tradicionalista Gaúcho a boa vontade e a participação dos representantes de todas as classes e profissões dignas.

XXIII - Comemorar e respeitar as datas, efemérides e vultos nacionais e, particularmente o dia 20 de setembro, como data máxima do Rio Grande do Sul.

XXIV - Lutar para que seja instituído, oficialmente, o Dia do Gaúcho, em paridade de condições com o Dia do Colono e outros "Dias" respeitados publicamente.

XXV - Pugnar pela independência psicológica e ideológica do nosso povo.

XXVI - Revalidar e reafirmar os valores fundamentais da nossa formação, apontando às novas gerações rumos definidos de cultura, civismo e nacionalidade.

XXVII - Procurar o despertamento da consciência para o espírito cívico de unidade e amor à Pátria.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



XXVIII - Pugnar pela fraternidade e maior aproximação dos povos americanos.

XXIX - Buscar, finalmente, a conquista de um estágio de força social que lhe dê ressonância nos Poderes Públicos e nas Classes Rio-grandenses para atuar real, poderosa e eficientemente, no levantamento dos padrões de moral e de vida do nosso Estado, rumando, fortalecido, para o campo e homem rural, suas raízes primordiais, cumprindo, assim, sua alta destinação histórica em nossa Pátria.

Nota-se claramente diante do hora exposto a importância efetiva da participação da Cultura e da História do povo Gaúcho não só para o Brasil mas para a humanidade, tanto que os representantes dos MTG's do Brasil, Uruguai e Argentina e o CBTG (Confederação Brasileira de Tradições Gaúchas) estão buscando junto a ONU/UNESCO o reconhecimento da Cultura Gaúcha existente nos três países como Patrimônio Imaterial da Humanidade, como pode-se já foi noticiado inclusive em mídias sociais <http://difusora890.com.br/projeto-quer-tornar-as-tradicoes-gauchas-como-patrimonio-imaterial-da-humanidade/> como nota-se, onde as tratativas junto a esses organismos internacionais já estão muito adiantados, portanto podemos ver a importância dessa cultura e em muito breve teremos a cultura Gaúcha como Patrimônio Imaterial da Humanidade.

Isto posto passamos a análise da importância cultural desenvolvida exatamente na área sob demanda, onde há mais de 35 anos se tem difundido, fomentado e cultivada a Cultura Gaúcha.

Oportuno informar que como já dito acima, o gaúcho percorreu o país em suas batalhas transportado por cavalos, para o gaúcho o cavalo e ele se fundem em um só organismo onde um não pode subsistir sem o outro, na história do povo Rio Grandense as

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



tradições herdadas por gerações se presumem no trabalho no campo onde o gaúcho juntamente com seu inseparável cavalo efetuava os serviços do dia a dia, laçando e curando umbigos de bezerros recém nascidos, laçando e curando animais que estavam doentes ou "bichados" como diz o gaúcho, portanto a cultura gaúcha ainda traz essas "lidas de campo" de forma mais amena e folclórica.

Assim sendo pessoas da comunidade, filiadas ou não ao CTG SENTINELA DOS PAMPAS, associadas ou não a este, frequentam este local em inúmeros dias do ano, não só em dias de rodeio ou "lida" como diz o gaúcho.

Importante ainda destacar que o CTG SENTINELA DOS pampas não cobra nenhum valor para que as pessoas da sociedade utilizem aquela área destinada a essa exata função.

Nítido fica Excelência, que o CTG destina essa área para que se de continuidade e se perpetue a Cultura da Gaúcha a qual se propõe a fomentar e que se for retirada esta área fatalmente esta cultura se extinguirá, haja vista o que já foi acima explanado acerca da importância da utilidade do cavalo junto a cultura, onde crianças, adolescentes e idosos partilham do mesmo local com o mesmo fim e amor, prova-se isso pela quantidade de pessoas que lotaram a Câmara Municipal de Medianeira nos dias de votação da retirada da área.

Pode-se dizer que será um crime não só contra o CTG SENTINELA DOS PAMPAS mas também com a população e o patrimônio cultural e histórico do município a retirada forçosa desta área.

Por fim nota-se a necessidade de informar Vossa Excelência de que a arguição de realocação deste campo de rodeio para outro local torna-se inviável pois todo o amparo logístico e funcional para que se realize as provas destinadas ao seu fim bem como ao amparo as pessoas do município que lá frequentam se dá



no pavilhão do CTG que se localiza ao lado da pista, onde tem banheiros, cozinha, refeitório e todos os sistemas básicos funcionais para o desenvolvimento da atividade.

e) DO VALOR HISTÓRICO REPRESENTADO PELA ÁREA

Tanto o CTG SENTINELA DOS PAMPAS quanto a pista de rodeios, bem como toda a estrutura existente no local foi construída por pessoas da sociedade Medianeirense há mais de 35 anos atrás, motivado pelo fato de que todos, ou quase todos os pioneiros do Município que para cá vieram desbravar e colonizar as terras eram oriundo do estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim após se estabelecerem e darem início as atividades da "nova cidade" e após as construções de toda infra estrutura necessária para aqui viverem, decidiram construir um local para desenvolverem suas atividades culturais relembrando seu estado e local de origem e com memórias revividas.

Portanto deram início a construção do CTG SENTINELA DOS PAMPAS DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PARANÁ, onde com muito sacrifício e auxílio de boa parte da população fundaram os alicerces e ergueram o local para cultivar as tradições por eles trazidas até aqui.

Como bem exposto acima, o campo de rodeio não poderia ser deixado de fora, haja vista a importância do convívio do gaúcho com o seu cavalo, com a lida campeira, com o laço, provas de rédeas onde se destaca a destreza do gaúcho com seu animal.

Então com muito sacrifício também construíram a pista de rodeio em uma área do município onde depois seria efetuado um contrato de permissão de uso por tempo indeterminado, como exposto acima.



Este local virou ponto de referência para uma grande parte dos moradores do município, pois lá foram efetuados muitos eventos que a população participava e participa até os dias de hoje, pois no mês de outubro teve um rodeio no local (não existe cobrança de entrada para a população) que reuniu mais de 4.000 (quatro mil) pessoas para ter o seu lazer e fomentar a cultura gaúcha.

Existiram inúmeras pessoas do município e também da região que cresceram frequentando o local que acabou por virar um local histórico para o município, sendo que todos os moradores não só de Medianeira mas da região sabem onde fica localizado o CTG SENTINELA DOS PAMPAS.

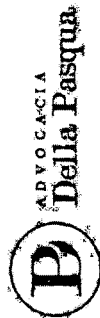
A cultura desenvolvida no local foi e até hoje é levada a muitos outros município e estados, provando que a cultura local é rica e forte e que é importante para a existência do município.

Acerca da importância histórica do local vale ressaltar que Patrimônio histórico é um título conferido a um bem móvel, imóvel ou natural, que, reconhecidamente, possui valor inestimável para um Povo, uma sociedade, uma região, um povoado, ou, uma comunidade. O reconhecimento como Patrimônio Histórico se confere dada à característica única, ou, em virtude da combinação de vários fatores próprios ou singulares: biodiversidade, ecossistema, estético, e também artístico, documental, científico, antropológico, religioso, histórico, espiritual e outros.

A Constituição Federal assegura a população a garantia de preservação dos patrimônios históricos, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (*grifos meus*)

Ainda o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, mais conhecido como Lei Brasileira de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, aduz em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Portanto a legislação pátria protege os locais onde são exercidas atividades culturais de um povo ao longo do tempo contra sua destruição precária e arbitrária, devendo para tanto ser efetuado

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



o tombamento histórico do local, porem protegido o direito liquido e certo para que não se destrua primeiro o que se tem.

§ DO TOMBAMENTO DA ÁREA

Cumpra definir alguns liames entre o tombamento por Patrimônio Histórico e Cultural e a área especificamente da demanda.

O tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural/ambiental em várias escalas interativas como a de um município, de um estado, de uma nação ou de interesse mundial, quais sejam: fotografias, livros, acervos, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas, entre outros. Somente é aplicado a bens de interesse para a preservação da memória e referenciais coletivos, não sendo possível utilizá-lo como instrumento de preservação de bens que sejam apenas de interesse individual. O ideal num processo de tombamento é que não se tombem objetos isolados, mas conjuntos significantes.

Tombamento é uma das iniciativas possíveis de serem tomadas para a preservação dos bens culturais/ambientais, na medida que impede legalmente a sua destruição e descaracterização.

Ao falarmos que algo é um "bem", entramos nos delicados domínios da axiologia, da estética, da ética, da lingüística, da semiologia e, evidentemente, da história. Fundamentando-nos em referenciais e significados culturais consagrados em cada dimensão interativa das sociedade, sacramentalizamos publicamente algo como um bem Cultural e/ou Ambiental. Tal fundamentação tem raízes em várias experiências e estudos passados, além de várias correntes teóricas adotadas pelos peritos em Patrimônio Cultural e Ambiental. Tal fundamentação tem raízes nos vários estudos das experiências passadas, sendo esses produtos ancorados em várias correntes teóricas adotadas pelos peritos em Patrimônio Cultural e Ambiental.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



Um bem cultural é relativo à identidade de uma dimensão das sociedades.

Tendo isso como base partimos a explanação de que o bem especificamente em questão preenche todos os requisitos legais para que possa ocorrer o tombamento, haja vista ser um bem onde a população em um âmbito geral exerce há mais de 35 anos atividades expressamente culturais para fim comum da sociedade como já exaustivamente explanado e argumentado.

O CTG SENTINELA DOS PAMPAS possui o título de utilidade pública há muitos anos, como se encontra a concessão do título em anexo, ficando mais do que provada a importância do local para o município e para os demais municípios da região.

Tem-se ainda o caráter histórico da área que pelo longo tempo de utilidade pública vem se cercando de história sob diferentes gerações de moradores do município de Medianeira e região, portanto imprescindível se faz proteger o local contra o seu fim como se valor algum tivesse, como se descartável fosse a memória histórica de um povo.

Devemos nos ater a história do Município de Medianeira, como já anteriormente dito, fora forjada a muito suor e trabalho pelo povo oriundo do Rio Grande do Sul e que por consequência de sua cultura desenvolve no local há mais de 35 anos uma atividade cultural que fez história na região oeste do paraná.

Existe toda uma história envolvida acerca do local, inclusive registrada por arquivos fotográficos e recortes de jornal, que encontram-se em anexo, fazendo portanto a efetividade da área como um local histórico não só local mas regional.

Portanto, presentes os pré-requisitos para a realização de um tombamento para garantir que não desaparece o local de sua região demográfica ficando somente em arquivos fotográficos e na memória dos munícipes.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



Acerca do tombamento propriamente dito, importante salientar que o mesmo deve se dar via de regra por dois entes, o Executivo ou o Legislativo, porém diante da inércia dos dois e ainda mais como no caso em tela que são exatamente os dois que querem dizimar o local de sua existência, este pode se dar por via judiciária que mandará anotar no livro tomo o determinado registro.

Com relação a tal tema a legislação é bem clara, vejamos:
É oportuno, ressaltar, por primeiro, que a Constituição Federal vigente impôs coercitivamente a todos os entes federativos, com a colaboração da comunidade, o dever de defesa dos bens culturais, de forma que a atuação positiva em tal matéria é obrigatória, não podendo se alegar discricionariedade para descumprir os mandamentos constitucionais, entre os quais podemos citar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Ainda:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos



diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Logo, todo ato omissivo (por exemplo, não exercício do poder de polícia administrativa e vigilância sobre bens culturais privados, permitindo o abandono; não fiscalização de engenhos de publicidade que comprometam a ambiência de bens tombados; descaso com a conservação de bens públicos de valor cultural tais como arquivos, imóveis, museus e bibliotecas) ou comissivo (por exemplo, concessão de alvará de demolição de bem de significativo valor cultural; concessão de licença sem exigência de prévio estudo de impacto de vizinhança; concessão de alvará de funcionamento para atividade vedada em zona de proteção do patrimônio cultural) que viole os dispositivos acima mencionados são ilegais e lesivos, podendo ser objeto de controle jurisdicional.



Como garantia de efetivação do direito a todos ao patrimônio cultural hígido, a Carta Magna previu no artigo 5º, entre outros instrumentos, a ação popular nos seguintes termos: "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Desta forma, a ação popular está para a tutela do direito à boa administração pública, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, assim como o Habeas Corpus está para a tutela do direito à liberdade.

Nessa toada, conquanto o regramento da ação popular esteja previsto na Lei 4.717/65, tal norma precisa ser interpretada sob as luzes do novo ordenamento constitucional e dentro do contexto do microsistema de tutela jurisdicional coletiva composto da própria lei de ação popular que se integra à lei da ação civil pública e ao Código de Defesa do Consumidor.

Em tal cenário, nos termos da dicção constitucional, basta que o ato seja lesivo ao patrimônio cultural para que possa ser questionado judicialmente pela ação popular, sendo prescindível a ilegalidade.

O STJ tem entendido que o conceito de ato lesivo é amplo, já que não significa apenas atos que causem prejuízo financeiro direto ao estado. Os atos considerados prejudiciais podem ser por desvio de finalidade, inexistência de motivos, ilegalidade de objeto, violação a princípios da administração pública, entre outros aspectos passíveis de anulação.

No que diz respeito ao provimento jurisdicional que pode ser emanado em ação popular, a fim de assegurar a plena

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



utilidade do instrumento e o alcance de seus objetivos previstos no texto constitucional, entendemos ser possível, para além da decretação da nulidade do ato lesivo e da condenação ao ressarcimento dos danos causados, a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Sobre tudo em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural, em que prevalecem a prevenção de danos e a tutela específica de reparação, a ação popular pode ter o condão de fazer com que o poder público atue positivamente a fim de cumprir suas obrigações, devendo ser relegada a segundo plano a pretensão ressarcitória, que se mostra de pouca ou nenhuma valia em casos tais.

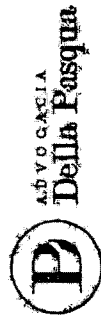
Assim, dentro do contexto do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, deve ser aplicado no âmbito da ação popular o disposto nos artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a máxima amplitude da tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A jurisprudência pátria já tem alcançado esse entendimento, conforme os seguintes precedentes do STJ:

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.



A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico) (REsp 453.136/PR, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14/12/2009).

Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente (RESP 889.776/SP - ministro Castro Meira, 2ª Turma. j. 4/10/2007).

Outra questão de relevo diz respeito à possibilidade da defesa, pela ação popular, de bens de valor cultural que não são protegidos pela via administrativa. Quanto a tal aspecto, a prévia proteção pelo tombamento ou atos administrativos análogos não é condição para a propositura da *actio popularis*. Aliás, a sua utilização mais se justifica em casos tais, onde a inércia estatal se demonstra de forma flagrante.

Como bem destacado por Nicolao Dino:

“O fato de a Administração Pública não adotar a providência de tombamento não impede a obtenção de medida de proteção na esfera jurisdicional. O tombamento não constitui o valor cultural de um bem, mas apenas o declara. A ausência de tombamento não implica, portanto, inexistência de relevância histórica ou cultural. Esta pode ser reconhecida na via judicial, sanando-se, por este caminho, a omissão da autoridade administrativa”.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



Trata-se, como dito, de suprir omissão do poder público, ofensiva a direito de titularidade difusa. E isso representa, sem dúvida, a assunção e o exercício de indiscutível e saudável função política, reafirmando o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário como instituições co-responsáveis pela operacionalização das políticas públicas necessárias à realização dos múltiplos valores postos na Constituição.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Rui Arno Richter:

“Assim, se o Poder Executivo e o Poder Legislativo omitirem-se na preservação e acautelamento de determinado bem ou de um conjunto de bens de valor cultural, a iminência de sua destruição, deterioração ou mutilação exige a possibilidade de remédios jurídicos à disposição da sociedade civil e do cidadão para invocar a tutela do Poder judiciário, buscando decisão judicial como outra forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural”.

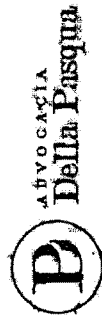
Estes instrumentos imprescindíveis são a ação civil pública e a ação popular, que mais irão contribuir para atingir os fins para as quais foram concebidas se interpretadas pelos profissionais do Direito com o mesmo sentido de garantia de acesso à ordem jurídica justa que inspirou estas criações.

O posicionamento jurisprudencial também tem sido no sentido de que não há necessidade de prévia proteção administrativa para se buscar a tutela judicial a fim de evitar danos ao patrimônio histórico e artístico do país, como se extrai da seguinte decisão do TJ-SP:

O tombamento é, sem dúvida, a principal e a mais tradicional forma de se preservar o patrimônio histórico e cultural de uma comunidade. Mas, não é a única. Tanto que mesmo no caso de omissão do Poder Executivo, possível é, para alcançar esse objetivo, valer-se da via judicial, com o emprego da ação civil pública ou da

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



ação popular (TJ-SP - EI 55.415.5/3-02 - Voto 5.747 - j. 28/3/2001 - rel. Gonzaga Franceschini).

Quanto a aspectos processuais, vale ressaltar que devem figurar no polo passivo da ação o ente público que detém competência para o agir administrativo, os agentes públicos responsáveis pelo ato lesivo (por ação ou omissão), bem como os particulares que sejam beneficiários diretos do ato (artigo 6º da LAP). O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores (artigo 6º, parágrafo 4º, da LAP). Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades públicas as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas, que deverão ser fornecidas em 15 dias (artigo 1º, parágrafo 4º, da LAP).

Na defesa do patrimônio cultural, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (artigo 5º, parágrafo 4º, da LAP), sendo de se registrar que deve ser aplicado em tal momento processual o princípio da prevenção de forma a impedir a consumação de danos irreversíveis ou de difícil reparação.

O Poder Judiciário brasileiro tem sido acionado com relativa frequência por meio da ação popular a fim de obstar atos lesivos ao patrimônio cultural, podendo ser citados os seguintes casos de sucesso:

- a) determinação da reconstrução de plataforma da estação ferroviária histórica do Município de Ressaquinha - MG (TJ-MG - Apelação Cível 1.0056.99.000538-3/002, relator(a): desembargador(a) Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 4/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016);
- b) impedimento de demolição, pela prefeitura, de muros de antigo complexo fabril da cidade de Limeira - SP para fins de



expansão de uma avenida (TJ-SP, Apelação/Reexame Necessário 0020492-09.2012.8.26.03, 8ª Câmara de Direito Público, relator desembargador Rubens Rühl, julgado em 22 de julho de 2015);

c) suspensão da determinação de corte de árvore centenária existente no município de Raul Soares - MG (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0540.07.013194-6/001, relator(a): desembargador(a) Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 1º/12/2011, publicação da súmula em 16/12/2011);

d) decretação de nulidade de lei de efeitos concretos que determinou a mudança das cores da bandeira municipal por interesses políticos, violando o patrimônio cultural imaterial representado pela heráldica da bandeira original (TJ-SP; APL 994.06.165641-4; Ac. 4405118; Marília; 2ª Câmara de Direito Público; rel. des. Alves Bevilacqua; Julg. 16/3/2010; DJESP 13/5/2010).

Enfim, a ação popular é instrumento hábil no caso em tela para a busca da proteção e preservação de bem cultural, materiais ou imateriais, públicos ou privados, independentemente da existência prévia de tombamento, registro ou outro ato análogo, pois os instrumentos de proteção não constituem o valor do bem, que é necessariamente antecedente, mas apenas o declaram.

tanto nota-se por fim que o presente instrumento é ferramenta hábil para a obtenção da proteção do patrimônio em demanda, objetivando a vital existência da mesma através dos tempos como assim já vem sendo feito e protegendo da destruição efetiva.

III - DO PEDIDO DE LIMINAR

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que



existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

O "periculum in mora", por sua vez, afigura-se patente uma vez que a natureza demora do processo causará lesão à municipalidade, ante a realização da doação que será efetivada com o Registro no Cartório de Registro de Imóveis nos próximos dias pois a segunda votação na Câmara de Leis será no dia 19 de dezembro deste ano e importante destacar que já passou pela primeira votação.

Em torno da votação é muito importante aduzir que a primeira vez que foi levado a plenário na Câmara de Vereadores do município onde seria votado o projeto pela primeira vez no dia 26 de novembro de 2018, os vereadores discursaram sobre como seriam seus votos abrindo seus posicionamentos para a população que lotava a câmara de vereadores e estavam contra a aprovação do projeto.

Assim sendo 8 vereadores se posicionaram contra a aprovação da doação da área e apenas 1 vereador (TARCISIO BECKER SOBRINHO) que é do partido do prefeito e consequentemente representante deste na câmara se posicionou a favor do referido projeto e consequentemente a favor da retirada da área do CTG.

Diante da exposição aberta do posicionamento de cada vereador e que iria ser rejeitado o projeto, o vereador TARCISIO BECKER SOBRINHO que é do partido do Prefeito fez um requerimento de retirada de pauta a votação do projeto, o que foi feito.

No dia posterior que seria a segunda votação o Prefeito municipal fez a retirada do projeto da Câmara Legislativa e apresentou um segundo (086/2018) projeto em caráter urgente urgentíssima para votação, justificando que precisaria da aprovação

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



do projeto até o dia 21 de dezembro, projeto este que tinha praticamente o mesmo conteúdo porém somente aumenta o tempo de concessão do uso de 02 para 06 anos para o CTG.

Durante a semana após a apresentação do segundo projeto, o Prefeito Municipal chamou até a prefeitura um a um dos vereadores separadamente e exerceu uma pressão intensa sobre eles para que aprovassem o projeto, utilizando inclusive a ameaça de que se não fosse aprovado ele retiraria a área do CTG na semana seguinte como forma de punição (está registrado todo o alegado acima página da Câmara Municipal no Facebook em um vídeo da primeira votação que aprovou o projeto no dia 11 de dezembro, momento em que o vereador SIDNEY FRANÇA abertamente conta da ameaça do prefeito).

Nota-se claramente o jogo político e o interesse particular na doação da referida área em caráter máximo de urgência e de forma intransigível, posto que o CTG fez inúmeras propostas e cedeu muito para que fosse mantida uma área histórica e uma convivência harmônica entre a tecnologia e a cultura.

Com relação ao pleito do pedido Liminar, importante se faz trazer a baila o fundamento jurídico de tal procedimento que se abriga na Lei 4.717/65, vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.



Diante do fato de que a área objeto da presente ação sendo doada a UTFPR que é uma entidade Federal, será transmitida para a o Governo Federal, e de acordo com o art. 109 da CF, será competente para julgar as ações onde tem interesse da União a justiça Federal, vejamos o contido no referido artigo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (grifo meu)

Desta feita o entendimento inclusive do Supremo Tribunal Federal é de que quando a União for parte ou tiver interesse inclusive oponentes competente será a os Juízes Federais.

Portanto, se efetuada for a doação o processo em tela sairá do âmbito deste Juízo e irá para a justiça Federal, prejudicando imensamente o curso da ação em tela e consequentemente o direito coletivo que embasa a presente ação.

Os tribunais tem se posicionado a favor dos deferimentos de medida liminar do juízo *a quo* na qual se subsidia a suspensão mesmo que provisória dos efeitos de lei que objetive a doação de bem público e da qual possua o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXT MGPST 4M5XA BKVUD



como é o caso e tela, vejamos alguns posicionamentos de tribunais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.270/2012. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em ação cautelar, para a concessão da liminar, devem restar caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". - À Administração Pública é permitida a doação de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, desde que observadas as exigências legais de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência (caput, do art. 17, da Lei 8.666/93). - A licitação pode ser dispensada em virtude do interesse público, desde que haja justificativa devidamente motivada, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei 8.666/93. - Em caso de dispensa da licitação, é imprescindível a demonstração fundamentada do interesse público que a justifique, assim como o prévio

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira – Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXT MGPST 4M5XA BKVUD



processo administrativo de dispensa, devidamente instruído, por força do disposto nos incisos do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93. - Desatendidas as determinações legais na doação efetivada pelo Município de Nova Lima, deve ser mantida a decisão liminar que cautelarmente obstatulizou a disposição do imóvel e a modificação na situação fática do bem. - Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10188120061695001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - LEI COMPL EMENTAR DISTRITAL Nº 669, DE 27-12-2002 - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO AO INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL-IMAG/DF, PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO DF - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO LIMINAR (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS) - DEFERIMENTO. - PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO ATO DE



DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS A ENTIDADES PARTICULARES, VEZ QUE OS BENS SERIAM DESINCORPORADOS DO PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL E, CONCOMITANTEMENTE, O FUMUS BONI IURIS, DIANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS A ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPL EMENTAR Nº 669/2002, QUE DISPÕE A DESTINAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA QUE ESPECIFICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - RA I, AO INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL - IMAG/DF. - LIMINAR DEFERIDA. UNÂNIME.

(TJ-DF - ADI: 45243520048070000 DF 0004524-35.2004.807.0000, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 08/11/2005, Conselho Especial, Data de Publicação: 09/12/2005, DJU Pág. 215 Seção: 3)

Por fim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LEIS MUNICIPAIS DESAFETANDO ÁREA DE PRAÇA PÚBLICA E AUTORIZANDO A DOAÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES PARA A



CONSTRUÇÃO DA SEDE. LIMINAR DE SUSPENSÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MAIS CONVÉM, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, MANTER A SITUAÇÃO DE FATO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, INCLUSIVE PARA EVITAR A DEMOLIÇÃO, CASO ACOLHIDO O PEDIDO POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040469991, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 29/06/2011)

(TJ-RS - AI: 70040469991 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2011)

São algumas jurisprudências dentre inúmeras existentes no mesmo sentido, inclusive a decisão acima do TJ/DF e a do TJ/RS trazem situações muito parecidas com a situação em tela em que a doação do imóvel o faria integralizar uma área do Distrito Federal e na do caso em tela fara integrar o patrimônio da União e a ultima que o patrimônio de utilidade pública será demolido ocorrendo então o periculum in mora como no caso em tela.

Faz-se necessário novamente arguir que a doação de determinada área vem desprovida de qualquer projeto que contemple a área em demanda, atingindo negativamente e diretamente portanto os requisitos da doação contidos no art. 17 e seguintes da Lei 8.666/93 que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e



condicional resolutive (com cláusula de reversão). A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. É importante dizer que o setor de contabilidade deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações nos registros contábeis e balanço patrimonial. Entendemos que a doação de imóvel pela Administração Pública, deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

Portanto ante a ausência de projeto que contemple a área não tem como preencher o restante dos requisitos, pois se quer sabe-se efetivamente a destinação específica desta área, bem como estudos de impacto tanto ambiental quanto aos moradores dos entornos.

Torna-a cristalina a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* as quais fundamentam efetivamente o deferimento da medida liminar haja vista o perigo de ser demolido um bem que já faz parte do patrimônio histórico e cultural do Município.

O único remédio jurídico eficiente neste momento será a concessão da medida liminar pleiteada a fim de suspender a doação até que se decida o mérito da ação em tela, inclusive afastará o *periculum in mora*.

Requer-se portanto a concessão de liminar para suspensão temporária da doação da área bem como dos efeitos da Lei 086/2018 até que se decida o mérito desta ação.

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto acima e por ser medida justa e de direito, requer a Vossa Excelência:



- a) Que seja recebida a presente ação com os documentos que a instruem;
 - b) a citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
 - c) a citação do Município de Medianeira em separado, na forma do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65;
 - d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
 - e) a procedência do pedido Liminar para decretar a suspensão da doação da área da demanda bem como os efeitos da Lei 086/2018 até a discussão do mérito da presente ação;
 - f) a condenação dos Réus no pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;
 - g) O mandado de anotação por via judicial de Vossa Excelência para anotar no livro tomo a área como tombada frente ao patrimônio histórico e cultural do Município diante da inércia do Poder Executivo e Legislativo a fim de preservar este patrimônio, nos termos em que foi requerida;
 - h) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente testemunhal, pericial e demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação;
 - i) a juntada dos documentos em anexo.
- Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00
- Termos em que pede e espera deferimento.

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD



Medianeira, 17 de dezembro de 2018.

GIORDANO DELLA PASQUA

ADVOGADO

OAB/PR 90.679

Assinatura do Advogado

Avenida Brasília, número 2119, sala 02, Centro, fone (45) 3240-2159
Medianeira - Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKT MGPST 4M5XA BKVUD